

**Cautelar e Declaratória– Autos nº. 1.207/2009 e 1425/2009.**

**Autor: Iguaçu Construções e Comércio Ltda.**

**Réu: ECD – Comércio e Manutenção de Produtos de Teleinformática Ltda.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Iguaçu Construções e Comércio Ltda**, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexigibilidade de título extrajudicial c/c indenização por danos morais**, precedida de sustação de protesto (autos 1.207/2009 – em apenso), em face de **ECD – Comércio e Manutenção de Produtos de Teleinformática Ltda.** Alegou, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de aviso de protesto de uma duplicata, no valor de R\$ 1.338,37 (um mil,trezentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), sacada pela primeira ré, relativa a suposta nota fiscal (nº.42170) no importe de R\$ 1.662,25 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Sustentou, porém, que esse título não tem causa jurídica, pois, por ocasião da relação negocial havida entre as partes, foram contratados serviços no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), originando a emissão de nota fiscal (nº 42168), já paga mediante a quitação de boleto bancário no valor de R\$ 2.887,80 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos). Deste modo, requereu declaração de inexigibilidade do título mencionado, bem como a condenação do réu a lhe indenizar danos materiais e morais, com a procedência dos pedidos, observado os ônus da sucumbência.

Em contestação (fls. 21/29), a ré alegou que, além dos serviços inicialmente autorizados pela autora (remanejamento de 40 pontos de lógica), foi contratada, verbalmente, instalações de pontos elétricos, os quais foram realizados. Logo, correta a emissão da nota fiscal complementar, assim como o boleto bancário correspondente. Rebateu, por fim, a existência de danos morais indenizáveis. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à parte autora as cominações legais.

Réplica às fls. 31/34.

Previamente, a autora, nos **autos 1207/2009**, ora em apenso, propusera ação cautelar de sustação de protesto em face da ré, invocando os mesmos argumentos da lide principal, de modo a sustar, liminarmente, o protesto impugnado, cuja liminar foi deferida às fls. 18.

Em contestação (fls. 24/32), a requerida aduziu as mesmas matérias de defesa da ação principal.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, não houve conciliação, tampouco interesse das partes na produção de provas, concordando, ambas, com o julgamento antecipado (fls. 53 – autos em apenso).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

1. Com base no princípio da instrumentalidade, proferir-se-á **juízo simultâneo** abrangendo as lides cautelar e principal, enquanto que as verbas sucumbência nestas lides integrarão o dispositivo desta decisão.

**2. O controvertido dos autos** reside na apuração de contrato entre as partes, tendo por objeto eventual prestação de serviços consistente na instalação de pontos elétricos no 12º CIRETRAN de Londrina, bem como não pagamento no tempo, forma e lugar devidos, de modo a justificar a emissão da duplicata e respectivo apontamento a protesto.

Em casos dessa natureza, cabe ressaltar que o **ônus da prova** para demonstrar a legitimidade da(s) duplicata(s) é do sacador, credor do título, conforme orientação jurisprudencial<sup>1</sup>.

Com base nessa premissa, no caso, cumpria à ré a prova de sua regularidade. Todavia, este não juntou com a contestação qualquer documento, sequer indiciário, a comprovar essa regularidade. Limitou-se a dizer que: “(...) *a pedido do Sr. Kenji M. Yasaki, responsável pela CIRETRAN de Londrina, o Sr. Moisés solicitou que, além dos serviços contratados, os técnicos da empresa fizessem, também, os pontos elétricos, os quais não constavam no orçamento inicial*” (fls. 22), o que milita em favor da autora.

Vale ressaltar que, por se tratar de prova de fato negativo, cabia à ré, mediante todos os meios de prova em direito admitidos, evidenciar a existência, validade e eficácia do negócio jurídico subjacente, nos termos alegados, o que não ocorreu.

Neste contexto, tem-se que a ré não demonstrou a causa jurídica e, por conseguinte, a validade e eficácia da obrigação que ensejou a emissão da nota fiscal impugnada, posteriormente protestada, ônus que

---

<sup>1</sup> AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA – DUPLICATA – ÔNUS DA PROVA – DISTRIBUIÇÃO – O ônus da prova, nas ações declaratórias negativas, não se distribui na forma prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, pois o autor pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não o autor, como de praxe. (TAMG – AP 0409270-6 – (81671) – Belo Horizonte – 5ª C.Cív. – Rel. Juiz Elias Camilo – J. 18.12.2003).

lhe competia (CPC, art. 333, II), impondo-se, assim, a declaração de inexistência da obrigação em face da requerente.

3. A par disso, as circunstâncias fáticas subjacentes, suportadas pela autora, por si só, não ensejam indenização por danos morais<sup>2</sup>. Trata-se, em verdade, de mero aborrecimento decorrente do cotidiano da vida em sociedade, especialmente porque não restou evidenciada má-fé deliberada e/ou abuso de direito por parte da ré, tampouco houve qualquer comunicação a cadastros de restrição ao crédito e/ou publicidade negativa em desfavor da autora, sobretudo porque houve a sustação do protesto, antes mesmo de sua ocorrência.

Assim, não demonstrados os requisitos necessários à caracterização do dano moral, enquanto ofensa a direitos da personalidade, incabível sua reparação.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a liminar deferida no processo cautelar (fls. 18) e **julgo procedente em parte** os pedidos, a fim de declarar a inexigibilidade do título impugnado, bem como determinar a baixa e cancelamento do protesto impugnado, porém rejeitar o pedido indenizatório.

Com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, aliado ao princípio da causalidade que rege a sucumbência<sup>3</sup>, condeno a ré ao

---

<sup>2</sup> "...mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". III – Se o agravo interno não traz argumento hábil a reformar a decisão impugnada, mantém-se o desprovemento. (STJ – AGRESP 489187 – RO – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 23.06.2003 – p. 00385).

<sup>3</sup> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – FATO SUPERVENIENTE – DECAIMENTO DO INTERESSE DE AGIR – SUCUMBÊNCIA – PROVIMENTO – Quem deu causa ao aforamento da demanda, pelo princípio da causalidade, deve suportar o ônus da sucumbência. (TJPR – ApCiv 0106062-6 – (21550) – Maringá – 1ª C.Cív. – Rel. Des. J. Vidal Coelho – DJPR 27.05.2002).

pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Oportunamente, expeça-se o ofício necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de dezembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

No caso, o fato superveniente, que culminou com a perda do objeto da ação, não pode ser imputado a qualquer das partes, devendo a autora arcar com os ônus da sucumbência, porquanto foi quem deu início à causa. 3. Apelação improvida. (TRF 1ª R. – AC 38000204572 – MG – 5ª T. – Rel. Juiz Conv. Jamil Rosa de Jesus – DJU 16.10.2003 – p. 50).